TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Altinópolis

Foro de Altinópolis

Vara Única

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, Altinopolis - SP - cep 14350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1000494-91.2015.8.26.0042 - lauda

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1000494-91.2015.8.26.0042

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino

Impetrante:

Josiane Mara Silva

Impetrado:

Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino - Regiao de Ribeirao Preto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Aleksander Coronado Braido da Silva

Vistos.

JOSIANE MARA SILVA ajuizou mandado de segurança com pedido de liminar em face de SIMONE MARIA LOCCA, DIRIGENTE DA DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO. Alegando, em suma, que a impetrante é professora da rede de ensino estadual na categoria "O" contratada por prazo determinado pelo Estado de São Paulo.

Afirma que está sendo impedida de efetuar inscrição no processo de atribuição de classes e aulas para o ano letivo de 2016 em razão de não ter cumprido a carência exigida em lei para contratações subsequentes desta natureza.

Com a inicial vieram os documentos de fls.20/42.

A liminar foi indeferida às fls.43/44.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 50/57

O Ministério Público deixou de intervir no feito (fls.61/65).

A fazenda Pública pleiteou seu ingresso na lide (fls.66).

Interposto agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a liminar este foi julgado improcedente (fls.67/72).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Primeiramente indefiro o ingresso da Fazenda do Estado de São Paulo na lide, visto que somente é parte legítima a integrar o feito a autoridade coatora, no caso, a Secretaria Regional de Ensino, na pessoa de sua dirigente. Caso queira o interessado discutir a matéria deverá recorrer às vias ordinárias.

Prosseguindo, a ordem deve ser denegada.

Vejamos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito da autora de inscrever-se em processo de atribuição de classes e aulas para o ano letivo de 2016. De início, importante salientar que a lei 1093/09 disciplina a contratação por tempo determinado pelo Estado de São Paulo. Trata-se, pois, de regime de contratação excepcional, cujos critérios devem estar previstos em lei, a teor do disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Ora, não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo que prevê o cumprimento de tempo de carência mínimo para o reingresso no serviço público pelo regime de contratação temporária por afronta ao postulado da igualdade. Isto porque a lei em comento trata os interessados de forma absolutamente isonômica, uma vez que é de aplicação erga omnes e, por esta razão, abrange todos os professores que eventualmente se encontrarem na mesma situação. A bem da verdade, tais requisitos servem, isto sim, como mecanismo para se evitar a burla ao princípio da isonomia, eis que o provimento de cargos públicos deve sujeitar-se a realização de concurso público de ampla concorrência. Ressalte-se, ademais, que os critérios previstos na lei combatida não estabelecem limitações de natureza pessoal, mas constituem requisitos objetivos e justificáveis, em absoluta consonância com os ditames constitucionais.

A propósito: "Apelação - Mandado de Segurança - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - Apeoesp - Pretensão ao reconhecimento do direito dos professores contratados nos termos da lc 1093/09, de se inscreverem e participarem do processo de atribuição de classes e aulas para o ano letivo de 2015 entre seus pares, de acordo com a nota obtida no último processo seletivo, considerados o tempo de serviço e os títulos, independentemente do ano da contratação - pedido que abrange, também, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, da lei complementar nº 1.093/09, e artigos 5º e 6º, de suas disposições transitórias, além do reconhecimento do direito de contratação independentemente do cumprimento de carência de 200 ou 40 dias - Sentença de Improcedência - Manutenção - Preliminares de ilegitimindade ativa, de inadequação da via eleita, em razão da impetração de mandado de segurança contra lei em tese e da ausência de direito líquido e certo, rejeitadas - Constitucionalidade da norma impugnada - Verificada lei complementar estadual que veio atender aos ditames constitucionais, impedindo a perpetuação de atividades que têm origem temporária - Princípios da isonomia e do acesso aos cargos públicos compatíveis com a regra estabelecida -Inscrição e participação na atribuição - Fato consumado - Interesse recursal que não subsiste - Tópico não conhecido. Recurso desprovido, na parte em que conhecido." (Apelação nº 1038941-52.2014.8.26.0053 - Rel. Des. Amorim Cantuária).

Ante o exposto, denego a ordem e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei, e descabida a condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/09, remetam-se os autos ao E. TJSP, Seção de Direito Público, para reexame necessário.

P.R.I.C.

Altinopolis, 27 de novembro de 2015.

ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA

JUIZ DE DIREITO – Assinatura Digital

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA